

24/04/2023

Número: 0001367-66.2022.2.00.0502

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA

Órgão julgador colegiado: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgão julgador: Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 2ª Região

Última distribuição : 29/11/2022

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Ato Normativo**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO				
(CONSULENTE)				
CORREGEDORIA DO TRT 02 (CONSULTADO)				
Documentes				

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
27405 21		010 - DOCUMENTO - PP 0000354- 38.2022.2.00.0500 - Decisão	Documento Diverso	



14/04/2023

Número: 0000354-38.2022.2.00.0500

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Órgão julgador: Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Última distribuição : 12/11/2022

Valor da causa: R\$ 0,00 Assuntos: Ato Normativo Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

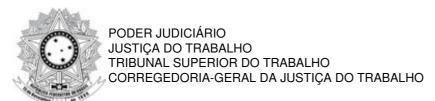
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE LAURIA DUTRA (REQUERENTE)	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (ADVOGADO)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (REQUERIDO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (REQUERIDO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO (REQUERIDO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (REQUERIDO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (REQUERIDO)	
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (REQUERIDO)	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Decum	monto e

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
27210 05	14/04/2023 10:04	Intimação	Intimação	







PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000354-38.2022.2.00.0500

REQUERENTE: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO; PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO; PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO; PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª

REGIÃO; PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

GCGDMC/Ejr/Rac/Dmc/nc

# DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Providências** (ID. 2194116) apresentado por ALEXANDRE LAURIA DUTRA, advogado inscrito na OAB/SP nº 157.840, contra os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, a fim de que sejam adotadas providências em relação ao cumprimento do artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT.

Em 21/11/2022, mediante o despacho de ID. 2197522, esta Corregedoria-Geral determinou a notificação das Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, procedessem à apuração dos fatos alegados pelo requerente, com a realização dos atos e das diligências que entendessem cabíveis. Eis o seu teor:

#### "DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências (id 2194116) proposto por ALEXANDRE LAURIA DUTRA, advogado inscrito na OAB/SP nº 157.840, contra os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Região, a fim de que sejam adotadas providências em relação ao cumprimento do artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT.

Alega o requerente que, embora recentemente as referidas resoluções do CNJ e o ato desta Corregedoria Geral, editados em razão da excepcional situação vivenciada no período de pandemia, tenham sido devidamente revogados, referidos procedimentos, notadamente no que se refere ao prazo para apresentação de defesa, ainda constituem prática adotada pelos juízes.

Ressalta que, "muito embora o prazo legal para a apresentação de defesa no



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Num. 2721005 - Pág. 1

Num. 2740521 - Pág. 2

processo do trabalho esteja claramente estabelecido em lei, tendo como termo final a data da audiência, inúmeros Juízes do Trabalho, integrantes dos mais variados Tribunais Regionais do Trabalho, ignorando a revogação das normas sobreditas, continuam a conceder prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de defesas (ou até mesmo 10 dias), o que não encontra atualmente qualquer justificativa"

Pugna, ao final, que:

- "a) Sejam adotadas providências a fim de que a revogação formal das Resoluções nºs 313/20 e 314/20 deste Conselho Nacional de Justiça, assim como a revogação formal do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, atinjam a finalidade prática de restituição dos jurisdicionados à observância do devido processo legal, que no caso presente envolve a garantia do prazo fixado na lei trabalhista para apresentação de defesa, conforme artigo 847 da CLT;
- b) Sejam oficiados os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que sejam orientados a revogar atos normativos que estavam amparados na realidade excepcional da pandemia e que estabeleçam prazo distinto do previsto em lei, ou seja, no artigo 847 da CLT;
- c) Seja concedida medida cautelar, já que os jurisdicionados de todo o País estão sendo diariamente prejudicados com a adoção de rito distinto ao previsto em lei, retirando-lhes direitos, a fim de estabelecer imediatamente a adoção uniforme por todos os tribunais trabalhistas, do prazo fixado na lei para apresentação de defesa, conforme artigo 847 da CLT."

O requerente, com o objetivo de respaldar suas alegações, traz aos autos, inicialmente, citação expedida no processo de autos eletrônicos nº 0100887-97.2022.5.01.0056, em trâmite no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que a reclamada é citada para que informe se "há possibilidade de acordo e, caso haja, apresentem petição conjunta, em 15 (quinze) dias, para análise e homologação do acordo, cientes de que, a qualquer momento, poderão fazê-lo; 2- No mesmo prazo do item 1, caso não seja possível a conciliação, a reclamada apresente contestação em 15 dias, sem sigilo, contados da data da citação (artigo 774, CLT), sob pena de revelia, da qual o autor será intimado para manifestação, por igual prazo. Nesses prazos, as partes deverão indicar, sob pena de preclusão, as provas pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, não se admitindo a expressão genérica todas as provas admitidas em direito".

Da mesma forma, apresenta despacho proferido no processo de autos eletrônicos nº 1001369-43.2022.5.02.0007, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que é designada audiência Una, determinando o Juízo, ato contínuo, a "intimação da Reclamada para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia".

Incumbe-se também de anexar ao presente Pedido de Providências despacho exarado no processo de autos eletrônicos 0020694-78.2022.5.04.0261, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo qual a Juíza determina a notificação da reclamada para "apresentar contestação, acompanhada dos documentos que a instruem, diretamente no sistema PJe-JT, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de REVELIA, observados os art. 774 e 775 da CLT".

Nesse mesmo sentido, apresenta despacho proferido no processo de autos eletrônicos 0020771-87.2022.5.04.0261, que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da



4ª Região, em que a Juíza determina que "Apresente o autor proposta conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias, razoável e visando efetivamente conciliar. Após, e excepcionalmente, com vista a facilitar o acordo, bem como para dar o devido andamento ao processo, deverá a ré apresentar defesa e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, ainda que se trate de rito sumaríssimo, observando que tal não lhe traz qualquer prejuízo".

Por fim, apresenta o requerente mandado de citação expedido no processo de autos eletrônicos nº 0001085-41.2022.5.06.0201, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em que há determinação de "CITAÇÃO para CONTESTAR A AÇÃO EM EPÍGRAFE no prazo de 15 dias. A ausência de apresentação de defesa pela(o) Ré(u) acarretará o julgamento da ação a sua revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato".

É o relato.

Conforme se observa, o cerne da discussão é o suposto descumprimento, por parte de magistrado de primeiro grau, do quanto previsto no artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT.

Ora, nos termos dos artigos 846 e 847 da CLT, na seara processual trabalhista a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral.

Nesse sentido, dispõem que os referidos dispositivos:

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá aconciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

 $\S~2^{\varrho}$  - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência."

Por outro lado, esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, considerando o disposto nas Resoluções nº 313/2020 e 314/2020 do CNJ e "a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do COVID-19, de modo a minimizar seus impactos", editou o Ato GCGJT nº 11/2020, dispondo em seu artigo 6º que:

"Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual



Num. 2721005 - Pág. 3

Num. 2740521 - Pág. 4

estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

§1º. Na hipótese do caput, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

§2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar, e comprovar, a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será suspenso em decisão fundamentada do juízo. (Redação dada pelo Ato n. 19/GCGJT, de 19 de novembro de 2020)

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Juízo, ainda que rejeite o pedido de suspensão formulado, em havendo verossimilhança na alegação, restituir o prazo à parte requerente; (Incluído pelo Ato n. 19/GCGJT, de 19 de novembro de 2020)."

Ocorre que, conforme alegado pelo requerente, referido ato foi revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, consoante se depreende do seguinte teor, *in verbis*:

"A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o cenário epidemiológico controlado e a expressiva redução de casos de contágio e mortalidade pelo vírus da Covid-19;

Considerando a declaração pelo Poder Executivo Federal do encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme Portaria GM/MS nº 913/2022, de 22 de abril de 2022;

Considerando que, em virtude do término da situação de emergência sanitária, cessaram as justificativas para a manutenção de medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia, dentre elas a adoção do trabalho remoto,

#### RESOLVE

Art. 1º Revogar os seguintes Atos Normativos e Recomendações:

- ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020 (regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes);

(...)".

No caso, conforme a narrativa do requerente, situações de inobservância ao rito



processual previsto expressamente na CLT e a adoção de procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020 já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, vem sendo prática observada pelos Tribunais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, nada obstante os documentos colacionados neste Pedido de Providências demonstrarem a ocorrência apenas no âmbito das unidades jurisdicionais de primeiro grau dos Tribunais do Trabalho da 1ª Região (id 2194120), 2ª Região (id 2194121), 4ª Região (id 2194122 e id 2194123) e 6ª Região (id 2194124), inclusive algumas delas anteriores à própria revogação do Ato GCGJT nº 11/2020 pelo Ato GCGJT nº 35/2022, como é o caso dos documentos da 1ª Região (id 2194120) e da 4ª Região (id 2194122 e id 2194123).

No entanto, porque existente recurso adequado à disposição da parte eventualmente prejudicada, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 300 do CPC para deferimento da medida liminar requerida.

Por outro lado, para melhor análise, notifique-se as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, procedam à apuração dos fatos alegados pelo requerente, com a realização dos atos e diligências que entenderem cabíveis.

Releva ponderar que se da referida apuração resultar a verificação de eventual falta atribuída a magistrados, as Corregedorias Regionais deverão formular proposta ao Tribunal de instauração de processo administrativo disciplinar, conforme artigo 8º da Resolução 135, de 13 de julho de 2011.

Diante do exposto, determino o <u>sobrestamento</u> <u>do presente feito pe</u>lo <u>prazo de</u> <u>30 (trinta) dias,</u> a fim de aguardar a adoção das referidas medidas pelas Corregedorias Regionais.

Findo o prazo, as Corregedorias Regionais deverão informar as diligências adotadas e a respectiva conclusão das apurações, retornando os autos conclusos a esta Corregedoria-Geral.

Cientifiquem-se o requerente e as requeridas, via sistema.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2022.

# **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho" (grifos no original)

Mediante a petição de ID. 2262045, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA formulou pedido de ingresso no feito, na condição de terceira interessada, o qual foi acolhido por meio do despacho de ID. 2271805, proferido em 9/12/2022.

Em 7/12/2022, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

da 1ª Região, mediante o Ofício OF.TRT.CORREGEDORIA-SCR nº 1237/2022 (ID. 2278889), prestou as informações.

Em 15/12/2022, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região prestou informações acerca das diligências adotadas no âmbito local, anexando cópias aos autos, consoante a certidão de sessão administrativa exarada no **ID. 2310679**.

Em 19/12/2022, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminhou o Ofício OF.CR nº 464/2022 (ID. 2278889), acerca das providências adotadas, com cópia integral da Consulta Administrativa nº 0001367-66.2022.2.00.0502, em que consta a manifestação (ID. 2326497).

Em 11/1/2023, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou manifestação acerca das providências adotadas, com cópia integral do Pedido de Providências n° 0000643-23.2022.2.00.0515, no qual consta o despacho (ID. 2355443).

Em 19/1/2023, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Ofício Corregedoria nº 92/2023 (ID. 2382850), também se manifestou.

Em 1 $^{\circ}$ /2/2023, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 $^{\circ}$  Região, por meio do Ofício TRT4/SECOM n $^{\circ}$  01/2023 (ID. 2427760), manifestouse.

Em 16/2/2023, o Requerente apresentou, por meio da petição de ID. 2494483, notificações oriundas dos TRTs das 2ª e 4ª Regiões, nas quais Juízos dos referidos Regionais ainda utilizam do expediente do artigo 335 do CPC em detrimento do artigo 847 da CLT.

Em 27/2/2023, ao examinar as manifestações dos Tribunais requeridos e da parte requerente, esta Corregedoria-Geral proferiu o seguinte despacho (ID. 2474452):

"(...)

Conforme relatado, o cerne da discussão é o suposto descumprimento, por parte de magistrados de primeiro grau, do quanto previsto no artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções  $n^{\circ}$  313/2020 e  $n^{\circ}$  314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato  $n^{\circ}$  11/2020 do GCGJT.

Segundo narrativa do requerente, situações de inobservância ao rito processual previsto expressamente na CLT e a adoção do procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020 já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, vem sendo prática nos Tribunais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, nada obstante os documentos colacionados neste Pedido de Providências demonstrarem a ocorrência apenas no âmbito das unidades jurisdicionais de primeiro grau dos Tribunais do Trabalho da 1ª Região (ID. 2194120), da 2ª Região (ID. 2194121), da 4ª Região (ID. 2194122 e



Num. 2721005 - Pág. 6

Num. 2740521 - Pág. 7

ID. 2194123) e da 6ª Região (ID. 2194124), inclusive algumas delas anteriores à própria revogação do Ato GCGJT nº 11/2020 pelo Ato GCGJT nº 35/2022, como é o caso dos documentos da 1ª Região (ID. 2194120) e da 4ª Região (ID. 2194122 e ID. 2194123).

Por meio do despacho (ID. 2197522), esta Corregedoria-Geral determinou a notificação das Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, procedessem à apuração dos fatos alegados pelo requerente.

Em cumprimento à determinação desta Corregedoria-Geral, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (ID. 2278889), informou que os Juízes já foram notificados, por força do Ofício Circular TRT-CORREGEDORIA-SCR nº 088/2022, datado de 27/10/2022, acerca da revogação de diversos normativos, conforme Ato nº 35/2022 e Recomendação nº 02/2022, ambos desta CGJT, entre eles o que assegurava o uso do artigo 335 do CPC. Assentou, ainda, que o único caso apurado naquele Regional não foi objeto de qualquer insurreição pelas partes acerca do procedimento adotado pelo Juízo. Asseverou, também, que tal expediente deveria ter sido direcionado para a própria Corregedoria Regional, que, caso verifique situação análoga, adotará o regular procedimento de apuração, por ser uma de suas atribuições regimentais.

Já a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região informou que aquele Regional, em Sessão Administrativa realizada em 12/12/2022 (PROAD TRT6 nº 23233/2022), aprovou, por unanimidade, a minuta de Ato Conjunto TRT6 GP – GVP – CRT que alterou e revogou alguns dispositivos de ato anterior (Ato nº 5/2022), havendo a seguinte previsão expressa: "Art.8º. Determinar a observância à regra do artigo 847, da Consolidação das Leis do Trabalho inclusive diante do que fixado na Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a Instrução Normativa n. 39/2016. Parágrafo único. Estabelecer que o procedimento previsto no artigo 10, e seus parágrafos, do Ato Conjunto TRT6 GP – GVP – CRT n. 05/2022, permanece íntegro, em relação aos despachos exarados até o dia 09 de dezembro de 2022, de modo que todos os que assinados após referida data devem ser necessariamente refeitos, com inclusão do(s) processo(s) em pauta de audiências, inclusive para apresentação de defesa (artigo 847, da CLT)."

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informou que autuou a Consulta Administrativa nº 0001367-66.2022.2.00.0502, determinando a expedição de ofício às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar em Execução, aos Juízes de 1ª Instância e à Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação daquele Regional para ciência e prestação de informações, sendo que, da análise dos ofícios de resposta acostados à referida Consulta Administrativa, foi constatado que apenas algumas unidades daquele Regional fizeram uso, de maneira pontual, do procedimento emergencial previsto no Ato GCGJT nº 11/2020, e as outras poucas unidades informaram que o artigo 847 da CLT é utilizado como regra, sendo que o artigo 335 do CPC, após o devido saneamento, é adotado em processos que envolvam ente público e/ou matéria de direito, consoante Recomendação nº 1 da GCGJT, de 7 de junho de 2019. Informou, ainda, que uma única unidade de primeiro grau permanece adotando o rito processual estabelecido no artigo 335 da CLT, amparada em Portaria do Regional que regulamenta a realização de atos telepresenciais nas Varas do Trabalho durante a vigência das medidas de isolamento para a preservação do contágio pela Covid-19, sendo que, em relação a esse fato isolado, a referida unidade de primeiro grau foi, mediante ofício, orientada à observância do Ato GCGJT nº 35/2022. Informou, por fim, que os normativos internos regulando o exercício de atividades jurisdicionais durante a pandemia da Covid-19, editados pelo Regional, sofrerão, oportunamente, as necessárias adequações, seja para alteração, seja para a respectiva revogação.



A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informou que autuou o Pedido de Providências nº 0000643-23.2022.2.00.0515, por meio do qual determinou, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a todos os magistrados de primeiro grau que não mais estipulassem prazo para juntada de contestação sem realização de audiência, deixando assim de aplicar o permissivo contido no artigo 335 do CPC, para assegurar, outrossim, a observância estrita do estipulado pelo artigo 847 da CLT, conforme despacho exarado pela então Desembargadora Corregedora Regional. Informou, ademais, que, desde a determinação em 29/11/2022, não houve qualquer notícia acerca de inobservância dessa determinação. Salientou, por fim, que verificará o cumprimento da referida determinação por ocasião das correições ordinárias a serem realizadas nas Varas do Trabalho ao longo do ano corrente, sendo certo que o resultado de tal aferição constará em item específico das respectivas atas, e que eventual descumprimento constatado suscitará a apuração das responsabilidades decorrentes.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informou que, após consulta a todos os magistrados daquele Regional, verificou que no presente momento nenhum deles está utilizando o rito do art. 335 do CPC. Informou, ainda, que manterá olhar atento quanto ao rito adotado pelos magistrados, sanando qualquer irregularidade porventura detectada.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informou que em relação aos processos 0020694-78.2022.5.04.0261 e 0020771-87.2022.5.04.0261, indicados pelo requerente e que tramitam na Vara do Trabalho de Montenegro-RS, "os despachos que adotaram o procedimento processual civil foram prolatados em setembro de 2022, ainda na vigência dos normativos Ato nº 11, de 23.04.20, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, revogado pelo Ato nº 35, de 19.10.22, também dessa Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação segue normal, donde, em relação a estes feitos, não se observa irregularidade" (grifos apostos). Destacou que no restante da Região, difusamente, mesmo após a revogação dos normativos antes citados, observa-se ora o procedimento celetista, ora o processual civil, e mesmo, em alguns locais, ora um, ora outro, de acordo com a determinação do Juiz, mediante avaliação da conveniência para o processo. Ponderou que, conquanto aquela Corregedoria Regional recomende a adoção do procedimento celetista, não é coibido o procedimento diverso, apresentando justificativas.

Ora, o artigo 19 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que, "Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, será arquivada a reclamação; caso contrário, os fatos serão apurados pela Corregedoria".

No caso concreto, com efeito, em relação aos Tribunais do Trabalho das 1ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, conforme informações prestadas pelas respectivas Corregedorias Regionais requeridas, os magistrados de primeiro grau já foram devidamente cientificados acerca das situações de inobservância ao rito processual previsto expressamente na CLT e da adoção de procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020, já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022; além disso, verificou-se que os referidos Tribunais Regionais já estão promovendo adequação de seus normativos à nova sistema estabelecida na decisão do CNJ (Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000).

Evidente, portanto, que a questão foi regularmente equacionada pelas referidas Corregedorias Regionais, que informaram manter a fiscalização de eventual falta de magistrados, no aspecto.

Ademais, insta salientar que recentemente foi firmado o <u>Termo de Cooperação nº</u> 002/2022, de 14/12/2022 - Celebrado entre a Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Superior do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visando alinhar as ações administrativas engendradas pelos entes convenentes a fim de propiciar a atuação precisa e harmoniosa, especialmente no que diz respeito ao cumprimento, pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, que será considerado ação oficial da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse sentido é o Ato Conjunto nº 1/TST.GP.CGJT, de 8 de fevereiro de 2023, que institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho, para acompanhamento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo de Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000.

Desse modo, considero satisfatórias as providências adotadas pelas Corregedorias dos Tribunais do Trabalho das 1ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, de forma que não verifico outros atos e diligências a serem promovidos por esta Corregedoria-Geral no presente expediente quanto a elas.

Entretanto, advirta-se que, na hipótese de ser verificado o descumprimento do quanto previsto no artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT, as Corregedorias Regionais requeridas deverão adotar as providências que lhe competem, tudo comunicando a esta Corregedoria-Geral.

Por outro lado, em relação aos Tribunais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, em que pese o teor das informações e justificativas apresentadas pelas respectivas Corregedorias, foi identificada a existência de unidades judiciárias que continuam adotando o rito processual do artigo 335 do CPC em detrimento daquele estabelecido na legislação trabalhista, fato corroborado pela documentação carreada pelo requerente (pag. 35 do ID. 294486 e pag. 1/2 do ID. 2494487), consistente em recentes despachos proferidos pela Vara do Trabalho de Montenegro - RS e pela 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP.

Assim sendo, considerando a informação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de que uma única unidade de primeiro grau permanece adotando o rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC, bem como a informação do requerente de que a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP ainda utiliza o citado expediente, mesmo após a revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT, determino a notificação, via sistema, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram adotadas medidas concretas em relação às unidades judiciárias identificadas no TRT da 2ª Região que prosseguem utilizando o referido expediente, bem como acerca de eventuais diligências adotadas no âmbito local em relação à adequação dos respectivos normativos internos.

Da mesma forma, considerando a informação do requerente de que o Juízo da Vara do Trabalho de Montenegro - RS ainda continua a fazer uso do rito do artigo 335 do CPC, bem como as informações prestadas pela Corregedoria local, determino a notificação, via sistema, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que preste informações, no prazo de 15 (quinze dias), acerca de quais unidades judiciárias continuam adotando o referido rito processual em detrimento daquele estabelecido na norma celetista e quais medidas foram adotadas no âmbito local.

Dê-se ciência, via sistema, à terceira interessada, às partes e às Corregedorias



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região.

Recebidas novas informações ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

## **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho" (grifos no original)

Em 8/3/2023, em atendimento à determinação desta Corregedoria-Geral e ao despacho acima referido, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Ofício CR nº 29/2023 (ID. 2567752), juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Consulta Administrativa TRT/SP nº 0001367-66.2022.2.00.0502, *in verbis*:

#### "Consulta Administrativa nº 0001367-66.2022.2.00.0502

CONSULENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSULTADO: CORREGEDORIA DO TRT 2

# INFORMAÇÃO

Trata-se do Pedido de Providências sob nª 0000354-38.2022.2.00.0500 em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, promovido pelo advogado Alexandre Lauria Dutra, inscrito na OAB seção São Paulo, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O requerente argumentou que os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 14ª Regiões permanecem adotando o prazo legal para apresentação de defesa consoante normas editadas no período de pandemia, ignorando, sem qualquer justificativa, que tais normas encontram-se atualmente revogadas. Ressaltou que o procedimento é incompatível com os normativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria da Justiça do Trabalho, requerendo sejam, citados Regionais, oficiados e orientados a adotar, imediata e uniformemente, o prazo fixado no artigo 847 da CLT.

A D. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme despacho proferido pela Excelentíssima Ministra Corregedora-Geral, entendeu por notificar as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho onde, referido Advogado, teria verificado situações de inobservância ao rito processual previsto expressamente na



CLT.

Consoante registrado em ID 2325323, esta Corregedoria Regional encaminhou manifestação acerca das providências adotadas, com cópia integral deste expediente.

Após o exame das informações e justificativas apresentadas por este Regional, notadamente pela identificação de que uma única unidade de primeiro grau adota o rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC, aliada à nova informação do requerente de que a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP permanece utilizando o citado rito processual, a Corregedoria Geral determinou a notificação desta Corregedoria Regional da 2ª Região "para que informe a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram adotadas medidas concretas em relação às unidades judiciárias identificadas no TRT da 2ª Região que prosseguem utilizando o referido expediente, bem como acerca de eventuais diligências adotadas no âmbito local em relação à adequação dos respectivos normativos internos."

Certificado que a Unidade Judiciária referida pelo requerente na Consulta Administrativa 0000354-38.2022.2.00.0500, qual seja, a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, é a mesma identificada por este Regional que prossegue utilizando o rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC.

Nesse contexto, o Corregedor deste Regional proferiu decisão ordenando a expedição de ofício à 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, determinando a observância do Ato GCGJT nº 35/2022 e aplicação do iter estipulado pelo artigo 847 da CLT.

Em 06/03/2023 foi juntada cópia do Proad 8025/2023, instaurado em 28/02/2023 pela Presidência deste Regional para acompanhar o cumprimento da determinação exarada pela Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

Vieram as informações prestadas pela 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos esclarecendo os motivos de adoção do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC, e que foi determinada a inclusão em pauta de todos os processos em trâmite com base na aplicação do Ato GCJT nº 35/2022, para trâmite conforme o rito Ordinário e Sumaríssimo, nos termos da CLT.

Assim, submeto à apreciação.

São Paulo, data registrada no sistema. Marcelo Cescon Arruda

Assistente.

## **DESPACHO**

1. À vista do que foi relatado e em cumprimento à determinação constante do Pedido de Providências 0000354-38.2022.2.00.0500 da CGJT, expeçase ofício à Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ministra DORA MARIA DA COSTA, informando sobre as providências adotadas, em especial a determinação dirigida à 12ª Vara do do Trabalho de Guarulhos quanto à observância do Ato GCJT nº 35/2022 e consequente adoção do procedimento celetista, sendo que



esta derradeira adequação permite concluir que no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, todos os Magistrados de primeiro grau utilizam, como regra, o iter estipulado pelo artigo 847 da CLT.

Informe-se, ainda, que este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem observado os normativos em vigor, em especial as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho sobre o tema, editados após a publicação do Ato nº 35 da GCGJT, de 19 de outubro de 2022.

Sendo estas as informações quanto às diligências realizadas e esclarecimentos requeridos, colocamo-nos a inteira disposição deste Órgão Fiscalizador para a prestação de qualquer informação complementar ou adoção de providência que se repute necessária.

- 2. Instrua-se o Proad 8025/2023 (id 2551680) com cópia do presente.
- 3. Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da CGJT, anotando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para controle.

#### Eduardo de Azevedo Silva

Corregedor Regional – TRT 2ª Região" (grifos no original)

Em 14/3/2023, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do Ofício TRT4/SECOR nº 007/2023 (ID. 2593842), também prestou informações acerca das providências adotadas. Eis o teor:

"**Objeto**: Informações PP CGJT nº 0000354-38.2022.2.00.0500 (PP TRT4 nº 0000136-95.2022.2.00.0504)

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral,

Em atendimento ao despacho de V. Exa., proferido no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, de 27.02.23, requisitando informações a esta Corregedoria Regional "acerca de quais unidades judiciárias continuam adotando o referido rito processual em detrimento daquele estabelecido na norma celetista e quais medidas foram adotadas no âmbito local", presto esclarecimentos.

Inicialmente, noticio ter sido enviada consulta aos magistrados e magistradas de 1º grau acerca do rito para apresentação de defesa utilizado nas reclamações trabalhistas em trâmite neste Regional.

Outrossim, cumpre-me informar que, não obstante a anulação judicial de medida administrativo-disciplinar aplicada por este TRT da 4ª Região a magistrado que deixou de designar audiência inaugural e determinou a entrega de contestação cartorial (Proc. 2008.71.11.000292-4/RS), conforme mencionado no Ofício TRT4/SECOR nº 001/2023, de 19.01.23, está sendo expedida na presente data, por esta Corregedoria Regional, a



Recomendação nº 01/2023, para adoção do rito do art. 847 da CLT na apresentação de defesa.

Sendo estas as informações pertinentes, remeto o expediente à douta consideração superior, renovando protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

## **Des. RAUL ZORATTO SANVICENTE**

Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" (ID. 2593842 - grifos no original)

# "RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA TRT 4ª REGIÃO № 01/2023

Recomenda adoção do rito do art. 847 da CLT para apresentação dedefesa.

# O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Portaria GM/MS nº 913, de 22.04.22, do Ministério da Saúde, publicada no DOU de mesma data, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação (art. 4º), declarando "o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov)";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0002260-11.2022.2.00.0000, inclusive com alusão à revogação integral das Resoluções CNJ números 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020, 329/2020 e 330/2020, e referindose às alterações promovidas nas Resoluções CNJ números 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022;

**CONSIDERANDO** o Ato  $n^2$  35/GCGJT, de 19.10.22, por meio do qual foram revogados os Atos GCGJT números 11/2020 (que facultou a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC), 13/2020, 17/2020, 18/2020, 19/2020, 04/2021, bem como as Recomendações GCGJT números 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 02/GCGJT, de 24.10.22, na qual a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "recomenda aos Presidentes e Corregedores do Tribunais Regionais do Trabalho que orientem o retorno presencial às unidades judiciárias de 1º e 2º graus, em vista do encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional";

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa



nº 39/2016, aprovada pela Resolução Administrativa nº 203, de 15.03.16, do Tribunal Superior do Trabalho, que ordena a aplicação do "Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015".

#### RESOLVE:

Recomendar aos magistrados e magistradas de primeiro grau deste Tribunal a observância do art. 847 da CLT, de forma a assegurar a apresentação de defesa escrita até a audiência, à exceção dos casos excepcionais devidamente fundamentados, quando se fizer necessária a adoção do procedimento do artigo 335 do CPC.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Desembargador RAUL ZORATTO SANVICENTE

Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" (ID. 2593843 - grifos no original)

Em 22/3/2023, foi anexada aos presentes autos a cópia do despacho proferido no bojo do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, por meio do qual esta Corregedoria-Geral foi intimada para prestar informações necessárias à análise do pedido liminar formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) nos autos do aludido Procedimento de Controle Administrativo apresentado perante o Conselho Nacional de Justiça, em que impugna a decisão proferida no bojo do presente expediente. Eis o inteiro teor do referido despacho (ID. 2629263):

"Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001827-70.2023.2.00.0000

Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV)

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT)

# **DESPACHO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) em face da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), no qual questiona decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Providências n.º 0000354-38.2022.2.00.0500.



Informa que o mencionado procedimento foi proposto visando questionar possível descumprimento, por parte de magistrados de primeiro grau, do quanto previsto no art. 4871 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notadamente após a revogação das Resoluções n.º 313/2020 e n.º 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo esclarece, algumas unidades judiciárias continuam adotando o rito processual previsto no art. 3352 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que estabelece procedimento para a apresentação das razões de defesa (contestação) pela parte ré/reclamada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência de conciliação, em detrimento do rito estabelecido na legislação trabalhista (art. 487).

Relata que, após realização dos atos iniciais de instrução, foi determinada "a intimação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que preste informações, (...), acerca de quais unidades judiciárias continuam adotando o referido rito processual em detrimento daquele estabelecido na norma celetista e quais medidas foram adotadas no âmbito local".

Sustenta, porém, que o ato administrativo ora questionado "afronta a todo um conjunto de normas constitucionais (art. 37, caput, art. 92 e seguintes, da CF/88), segundo o qual há de se preservar o princípio da legalidade e da independência do juiz". A AMATRA IV argumenta que o rito processual estabelecido no art. 335 do CPC foi estimulado pela própria CGJT no Ato n.º 11/2020, que acabou por "facultar" a sua utilização na seara trabalhista.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a requerente solicita:

a) liminarmente e sem a necessidade de oitiva da parte adversa, suspender os efeitos da r. decisão proferida pela Douta Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Dora Maria da Costa, no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, até julgamento final deste PCA, com fulcro no artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que preenchidos ambos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora;

(...)

c) no mérito, após a confirmação da concessão da liminar, declarar a nulidade absoluta da r. decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, por ausência de competência para disciplinar e interferir em matéria jurisdicional, assim como para ser determinado o arquivamento do referido Pedido de Providências.

Não obstante seja compreensível a expectativa da requerente em obter imediata solução para o caso vertente, reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, solicitar informações à parte requerida acerca dos fatos descritos na inicial.

Pelo exposto, **intime-se** a parte requerida para que preste os esclarecimentos necessários para análise do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a existência de pedido liminar.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.



#### Conselheiro João Paulo Schoucair

Relator" (ID. 2629263 - grifos no original)

Em 27/3/2023, diante das últimas informações prestadas pelos TRTs da 2ª e 4ª Regiões e do despacho proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do aludido PCA, esta Corregedoria-Geral proferiu o seguinte despacho (ID. 2649875):

"(...)

Conforme relatado, o presente expediente foi instaurado em decorrência de requerimento formulado por ALEXANDRE LAURIA DUTRA, advogado inscrito na OAB/SP nº 157.840, visando à adoção de providências em relação ao descumprimento do artigo 847 da CLT pelos magistrados de primeiro grau vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, em face da revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT, de modo a atingirem a sua finalidade prática, com a regular adoção do rito estabelecido na legislação trabalhista.

No último despacho proferido por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (ID. 2474452), foram consideradas satisfatórias as informações prestadas e providências adotadas pelas Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, pois os magistrados de primeiro grau já foram devidamente cientificados acerca das situações de inobservância ao rito processual previsto expressamente na CLT e da adoção de procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020, já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, além de ter sido identificado que os referidos Tribunais Regionais já estão promovendo adequação de seus normativos à nova sistema estabelecida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Já em relação aos TRTs da 2ª e 4ª Regiões, foi determinada a notificação das respectivas Corregedorias Regionais, a fim de prestarem informações acerca das medidas adotadas em relação à unidades judiciárias que continuam adotando o procedimento distinto daquele previsto na legislação trabalhista, bem como eventuais diligências adotadas, notadamente no que concerne aos respectivos normativos internos.

Em resposta, a Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região encaminhou cópia da decisão proferida no procedimento instaurado no âmbito local, noticiando o ofício encaminhado ao juízo da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos quanto à necessidade de observância do Ato GCGJT nº 35/2022 e de adoção do procedimento estabelecido na legislação trabalhista, bem como informando que os magistrados de primeiro grau vêm adotando, como regra, o referido rito processual e o TRT da 2ª Região observa os normativos em vigor, notadamente aqueles expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca do tema. Encaminhou, ainda, a informação prestada pelo Juiz do Trabalho Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no sentido de que foi determinada a inclusão em pauta de todos os processos em trâmite, nos moldes estabelecidos pela CLT.

Por sua vez, a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região prestou



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

informações acerca da Recomendação expedida no âmbito local, com o seguinte teor: "Recomendar aos magistrados e magistradas de primeiro grau deste Tribunal a observância do art. 847 da CLT, de forma a assegurar a apresentação de defesa escrita até a audiência, à exceção dos casos excepcionais devidamente fundamentados, quando se fizer necessária a adoção do procedimento do artigo 335 do CPC."

Em que pese a constatação de que as informações prestadas e medidas adotadas no âmbito das Corregedorias Regionais dos Tribunais requeridos tenham sido satisfatórias em relação ao objeto do presente expediente - observância do procedimento expressamente previsto na legislação trabalhista (artigo 847 da CLT) no tocante à apresentação de defesa escrita ou oral em audiência de julgamento, e não vislumbrar, *a priori*, a ocorrência de falta funcional ou a necessidade de outras diligências, esta Corregedoria-Geral foi intimada para prestar informações acerca do presente expediente no processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, relativo ao Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) em face da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho perante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de viabilizar a análise do pedido liminar formulado no referido processo contra as decisões proferidas no bojo dos presentes autos.

Nesse contexto, <u>por cautela</u>, impõe-se a imediata suspensão do curso do presente pedido de providências, cujas decisões constituem objeto de impugnação perante o Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, até a conclusão do julgamento do aludido Procedimento de Controle Administrativo pelo CNJ.

Pelo exposto, **determino o sobrestamento** do presente expediente, até que sobrevenha decisão definitiva do Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000.

Intimem-se as partes, as Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais requeridos e o terceiro interessado, via sistema.

Dê-se ciência, ainda, à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Conselheiro Relator do CNJ, João Paulo Schoucair, nos autos do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, acerca do presente expediente adotado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

## **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho" (grifos no original)

Na mesma data, mediante o Ofício TST.CGJT nº 334 (ID. 2653750), foram prestadas as informações solicitadas pelo Conselheiro Relator do processo nº CNJ-



ı

PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, nos seguintes termos:

"Procedimento de Controle Administrativo nº 0001827-70-2023.2.00.0000

Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Requerida: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relator: CONSELHEIRO JOÃO PAULO SCHOUČAIR

GCGDMC/Rac/tp

# **INFORMAÇÕES**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Paulo Schoucair,

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001827-70.2023.2.00.0000, venho **prestar as seguintes informações:** 

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (AMATRA IV) contra a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por meio do qual impugna a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, instaurado a fim de apurar possível descumprimento, por parte dos magistrados de primeiro grau, do procedimento estabelecido no artigo 487 da CLT, notadamente após a revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do CNJ, bem como do Ato GCGJT nº 11/2020.

A requerente sustenta, em síntese, que a decisão proferida no referido Pedido de Providências, a qual determinou "a intimação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que preste informações, (...), acerca de quais unidades judiciárias continuam adotando o referido rito processual em detrimento daquele estabelecido na norma celetista e quais medidas foram adotadas no âmbito local" — objeto de impugnação —, afronta os princípios da legalidade e da independência do juiz, positivados nos artigos 37, caput, e 92 e seguintes da CF, pois "cria verdadeiro mecanismo de controle externo da atividade jurisdicional, atraindo a necessidade de controle administrativo do C. Conselho Nacional de Justiça, com o deferimento de medida cautelar para suspender o ato". Postula, ao fim, o seguinte:

"a) liminarmente e sem a necessidade de oitiva da parte adversa, suspender os efeitos da r. decisão proferida pela Douta Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Dora Maria da Costa, no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, até julgamento final deste PCA, com fulcro no artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que preenchidos ambos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora;

(...)

c) <u>no mérito</u>, após a confirmação da concessão da liminar, declarar a nulidade absoluta da r. decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, por ausência de



Num. 2721005 - Pág. 18

Num. 2740521 - Pág. 19

competência para disciplinar e interferir em matéria jurisdicional, assim como para ser determinado o arquivamento do referido Pedido de Providências." (ID. 5069231 – grifos no original)

Mediante o despacho de ID. 5070026, proferido em 21/3/2023, foi determinada a intimação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que "preste os esclarecimentos necessários para análise do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a existência de pedido liminar".

Assim, passo a prestar as informações necessárias acerca do expediente instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da questão objeto de impugnação no Conselho Nacional de Justiça.

# 1. Breves considerações acerca do Pedido de Providências instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

O Pedido de Providências nº PP-0000354-38.2022.2.00.0500 foi instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em decorrência de petição subscrita pelo advogado ALEXANDRE LAURIA DUTRA, por meio da qual relata o descumprimento do rito processual estabelecido no artigo 847 da CLT para a apresentação de defesa por parte dos magistrados de primeiro grau dos TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª E 15ª REGIÕES, a despeito da revogação das Resoluções CNJ nº 313/2020 e nº 314/2020 e do Ato GCGJT nº 11/2020.

Considerando que o requerimento formulado envolve eventual falta atribuída a magistrado de primeiro grau, determinei a notificação das Corregedorias Regionais dos respectivos Tribunais requeridos para a apuração dos fatos alegados, com a realização dos atos e diligências que entendessem cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Eis o teor do referido despacho, proferido em 18/11/2022, in verbis:

(...)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA formulou pedido de ingresso no feito, na condição de terceira interessada, o qual foi acolhido, em despacho proferido em 9/12/2022.

As Corregedorias Regionais prestaram informações acerca das apurações e providências adotadas nos respectivos Tribunais.

O requerente apresentou manifestação, com prova documental, noticiando que os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 4ª Regiões continuavam utilizando o procedimento previsto no artigo 335 do CPC em detrimento daquele estabelecido no artigo 847 da CLT.

Em 27/2/2023, ao examinar as manifestações dos Tribunais requeridos e da parte requerente, esta Corregedoria-Geral considerou satisfatórias as informações prestadas e providências adotadas pelas Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, pois os magistrados de primeiro grau já haviam sido devidamente cientificados acerca das situações de inobservância ao rito



processual previsto expressamente na CLT e da adoção de procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020, já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, além de ter sido identificado que os referidos Tribunais Regionais já estavam promovendo adequação de seus normativos à nova sistemática estabelecida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Já em relação aos TRTs das 2ª e 4ª Regiões, foi determinada a notificação das respectivas Corregedorias Regionais, a fim de prestarem informações sobre as medidas adotadas no tocante às unidades judiciárias que continuavam adotando o procedimento distinto daquele previsto na legislação trabalhista, bem como eventuais diligências adotadas, notadamente no que concerne aos respectivos normativos internos. Eis o teor do referido despacho, in verbis:

(...)

Em resposta, a Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região encaminhou cópia da decisão proferida no procedimento instaurado no âmbito local, noticiando o ofício encaminhado ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos quanto à necessidade de observância do Ato GCGJT nº 35/2022 e de adoção do procedimento estabelecido na legislação trabalhista, e informando que os magistrados de primeiro grau vêm adotando, como regra, o referido rito processual, bem como que o Regional observa os normativos em vigor, notadamente aqueles expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca do tema. Encaminhou, ainda, a informação prestada pelo Juiz do Trabalho Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no sentido de que foi determinada a inclusão em pauta de todos os processos em trâmite, nos moldes estabelecidos pela CLT.

Por sua vez, a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região prestou informações acerca da Recomendação expedida no âmbito local, com o seguinte teor: "Recomendar aos magistrados e magistradas de primeiro grau deste Tribunal a observância do art. 847 da CLT, de forma a assegurar a apresentação de defesa escrita até a audiência, à exceção dos casos excepcionais devidamente fundamentados, quando se fizer necessária a adoção do procedimento do artigo 335 do CPC".

A despeito de considerar satisfatórias as informações prestadas pelas Corregedorias Regionais dos Tribunais requeridos acerca das apurações e medidas adotadas nos respectivos Tribunais com vistas à regular observância pelos magistrados de primeiro grau do iter procedimental específico previsto na legislação trabalhista e de não vislumbrar, a priori, a ocorrência de falta funcional ou a necessidade de outras diligências que demandem a atuação desta Corregedoria-Geral, por cautela, considerando que a decisão proferida nos autos do PP-0000354-38.2022.2.00.0500 foi objeto de impugnação no presente Procedimento de Controle Administrativo nº PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, **determinei o sobrestamento** do aludido expediente instaurado no âmbito desta Corregedoria-Geral até que sobrevenha a decisão definitiva

do Conselho Nacional de Justiça no bojo do referido PCA.

2. Objeto da impugnação – aplicação do artigo 847 da CLT – norma de caráter procedimental que disciplina o momento de apresentação da defesa



PROAD 8025/2023. DOC 10. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2023.BKMK.CLWF: nttps://proad.trt2.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

## no processo do trabalho

A fim de melhor elucidar a questão trazida no procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e objeto de impugnação no Conselho Nacional de Justiça, convém tecer um breve escorço histórico dos fatos e normas correlatos à matéria sub examine.

O processo trabalhista possui **rito processual específico** que **disciplina o momento de apresentação da defesa, <u>via oral ou escrita</u>, por ocasião da audiência de julgamento, consoante expressa dicção do artigo 847 da CLT, in verbis:** 

(...)

**Iter procedimental totalmente distinto** é aquele estabelecido na legislação processual civil, quanto ao momento de apresentação da contestação (artigo 335 do CPC).

Em abril/2020, <u>considerando as necessárias medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e o teor das Resoluções CNJ nº 313/2020 e nº 314/2020</u>, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 11, de 23 de abril de 2020, visando regulamentar os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como uniformizar os procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixar outras diretrizes.

Destaca-se, do aludido normativo, o seguinte dispositivo:

(...)

Ocorre que, considerando o controle do cenário epidemiológico e a expressiva redução de casos de contágio e mortalidade pela COVID-19, bem como o encerramento do estado de emergência pelo Poder Executivo Federal, com a cessação das justificativas para a manutenção de medidas excepcionais advindas do enfrentamento da pandemia, esta Corregedoria-Geral editou o Ato GCGJT nº 35/2022, por meio do qual houve a revogação do Ato GCGJT nº 11/2020.

De igual modo, por ocasião do julgamento do processo  $n^{\circ}$  PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, por unanimidade, pela revogação integral das Resoluções vigentes durante o período de pandemia, dentre elas, as Resoluções CNJ  $n^{\circ}$  313/2020 e  $n^{\circ}$  314/2020.

Logo, ultrapassadas as premissas que balizaram a recomendação fixada aos magistrados de primeiro grau para a adoção do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, não subsiste mais razão para o desrespeito ao procedimento expressamente fixado na legislação trabalhista.

Nesse sentido, inclusive, a Instrução Normativa nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, aprovada em sessão plenária do Tribunal Superior do Trabalho



realizada em 15/3/2016, estabelece expressamente:

(...)

Com efeito, a norma estabelecida no artigo 847 da CLT, <u>de caráter procedimental</u>, tem enormes consequências e efeitos práticos para o processo do trabalho e para as partes, pois assegura a apresentação da defesa, inclusive via oral, por ocasião da audiência de julgamento e, a depender do rito a que estiver submetida a reclamação trabalhista, viabiliza a prolação da sentença no mesmo ato, com notória ênfase aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da conciliação, da concentração dos atos e da celeridade, que norteiam o processo trabalhista.

Logo, a inobservância do referido procedimento específico do processo do trabalho, ao largo da disposição legal expressa, acarreta visível prejuízo aos jurisdicionados, tais como: a desconcentração dos atos processuais; a alteração do prazo para apresentação de defesa; a aplicação da penalidade de revelia, em descompasso com as hipóteses estabelecidas na norma trabalhista; a inviabilidade de apresentação de defesa de forma oral; o desprestígio e desincentivo à conciliação; e, sobretudo, a ampliação da duração do processo, dentre outros prejuízos, razão pela qual é de suma importância a manutenção da unidade, por todo o judiciário trabalhista, do procedimento previsto de forma expressa na CLT, notadamente em razão da ausência de lacuna normativa, a justificar a aplicação do procedimento disciplinado no artigo 335 do CPC.

Ora, é cediço que a norma processual civil pode ser adotada, de forma subsidiária e supletiva, ao processo trabalhista, desde que ausente norma específica disciplinando a questão, <u>o que não se verifica na hipótese</u>, na medida em que a legislação trabalhista dispõe expressamente acerca do procedimento para a apresentação da defesa, com as consequências que lhe são peculiares.

Por seu turno, não é demais assinalar que o artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), elenca expressamente como dever do magistrado "Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício".

Nesse diapasão, sem adentrar a esfera jurisdicional de atuação dos magistrados na condução de cada processo individual com suas peculiaridades, compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o exercício da inspeção e correição permanente, assim como a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários, por força da previsão contida no artigo 709 da CLT c/c o artigo 1º do RICGJT, bem como no Termo de Cooperação CN.CGJT nº 1/2020.

Assim, no exercício do seu mister, esta Corregedoria-Geral deu impulso ao Pedido de Providências instaurado pelo advogado requerente, com vistas à fiscalização e à apuração dos fatos noticiados pela parte, no tocante ao descumprimento, pelos magistrados de primeiro grau, do procedimento expressamente previsto na legislação trabalhista acerca da forma de recebimento da defesa no processo do trabalho, notadamente após a revogação dos atos normativos



editados no período do estado de emergência decorrente da pandemia do Covid-19, os quais recomendavam a adoção do iter procedimental distinto daquele fixado no artigo 847 da CLT em razão das medidas de prevenção e distanciamento necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Por fim, conforme já salientado, após a regular apuração no âmbito das Corregedorias Regionais dos Tribunais requeridos nos autos do Pedido de Providências nº PP-0000354-38.2022.2.00.0500 e apesar de considerar satisfatórias as informações prestadas e as providências adotadas, não vislumbrando, a priori, a ocorrência de falta funcional ou a necessidade de outras diligências que demandem a atuação desta Corregedoria-Geral, o que levaria ao arquivamento do referido expediente, determinei o sobrestamento do feito, por cautela, considerando que a decisão proferida no referido processo constitui objeto de impugnação do presente Procedimento de Controle Administrativo nº PCA-0001827-70.2023.2.00.0000.

São essas as informações que tenho a honra de prestar.

Brasília, 27 de março de 2023.

#### **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho" (ID. 2629263 - grifos no original)

Em 4/4/2023, foi anexada aos presentes autos cópia da seguinte decisão proferido pela Corregedoria Nacional de Justiça, *in verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. CONDUTA IRREGULAR. PROCEDIMENTO NA ORIGEM PENDENTE DE RESULTADO FINAL NA CORREGEDORIAGERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO.

# DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências instaurado a fim de cumprir o disposto no Termo de Cooperação nº 01/2020, na Portaria Conjunta CNJ/CGJT nº 01/21 e na Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria Nacional de Justiça, referente à instauração de procedimento prévio movido em desfavor dos requeridos "a fim de que sejam adotadas providências em relação ao cumprimento do artigo 847 da CLT, em face da revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT".

Segundo informado, alega "o requerente que, embora recentemente as referidas resoluções do CNJ e o ato desta Corregedoria Geral, editados em razão da excepcional situação vivenciada no período de pandemia, tenham sido devidamente revogados, referidos procedimentos, notadamente no que se refere ao prazo para apresentação de defesa, ainda constituem prática adotada pelos juízes".



Em novembro de 2022, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinou a notificação das Corregedorias Regionais do TRT da 1º Região, da 2ª Região, da 4ª Região, da 6ª Região, da 9ª Região e da 15ª Região, para que procedessem à apuração dos fatos alegados, com a realização dos atos e diligências que entendessem cabíveis (id 5083437).

Em 27/03/2023, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinou o sobrestamento do presente expediente até que sobrevenha a decisão definitiva do Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, cujas decisões proferidas nos presentes autos são objeto de impugnação (id 5083523).

#### Decido.

- 2. Diante das informações apresentadas, o procedimento prévio ainda está pendente de conclusão na origem, aguardando inclusive decisão definitiva do CNJ nos autos do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, de forma que, por ora, não se mostra necessária a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.
- 3. Ante o exposto, **determino o arquivamento deste expediente, com** baixa.

Os resultados finais do procedimento prévio movido em desfavor dos requeridos devem ser encaminhados pela CGJT à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto no Termo de Cooperação nº 01/2020, na Portaria Conjunta CNJ/CGJT nº 01/21 e na Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça" (ID. 2681616 - grifos no original)

Na mesma data, mediante a petição de ID. 2686768, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA requereu o prosseguimento do Pedido de Providências, com o consequente arquivamento, por não subsistir mais o fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que formulou pedido de desistência do PCA perante o Conselho Nacional de Justiça após as informações prestadas por esta Corregedoria-Geral, por considerar a superveniente perda do objeto do referido procedimento, o qual foi extinto em decisão proferida pelo Conselheiro Relator em 4/4/2023.

Em 10/4/2023, foi anexada aos presentes autos a cópia da decisão proferida no bojo do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, com o seguinte teor:

"Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001827-70.2023.2.00.0000



Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV)

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT)

### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV) em face da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), no qual questiona decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0000354-38,2022,2.00,0500.

Informa que o mencionado procedimento foi proposto visando questionar possível descumprimento, por parte de magistrados de primeiro grau, do quanto previsto no art. 4871 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), notadamente após a revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo esclarece, algumas unidades judiciárias continuam adotando o rito processual previsto no art. 3352 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que estabelece procedimento para a apresentação das razões de defesa (contestação) pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência de conciliação, em detrimento do rito estabelecido na legislação trabalhista (art. 487).

Relata que, após realização dos atos iniciais de instrução, a CGJT determinou "a intimação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que preste informações, (...), acerca de quais unidades judiciárias continuam adotando o referido rito processual em detrimento daquele estabelecido na norma celetista e quais medidas foram adotadas no âmbito local".

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, a requerente solicita:

a) liminarmente e sem a necessidade de oitiva da parte adversa, suspender os efeitos da r. decisão proferida pela Douta Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Dra. Dora Maria da Costa, no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, até julgamento final deste PCA, com fulcro no artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que preenchidos ambos os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora;

(...)

c) no mérito, após a confirmação da concessão da liminar, declarar a nulidade absoluta da r. decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº 0000354-38.2022.2.00.0500, por ausência de competência para disciplinar e interferir em matéria jurisdicional, assim como para ser determinado o arquivamento do referido Pedido de Providências.

Regularmente notificada, nos termos do Despacho Id 5070026, a parte requerida apresentou manifestação de defesa por meio do Ofício TST.CGJT n.º 334/2023 (Id 5082571). Em síntese, afirma a regularidade do ato impugnado.



Antes da análise da medida de urgência requerida, a AMATRA IV apresentou derradeira manifestação nos autos (Id 5086718) na qual solicita a extinção do presente feito em razão da "perda superveniente do objeto".

É o relatório. Decido.

Diante da notícia de que o ato impugnado nestes autos restou livremente ajustado entre as partes, acolho o pedido formulado pela requerente para reconhecer a perda superveniente do objeto questionado neste feito administrativo.

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, **determino o arquivamento** dos autos em razão da perda superveniente do seu objeto. Prejudicado o exame da medida cautelar.

Ciência às partes. Cópia deste expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro João Paulo Schoucair

Relator" (ID. 2696257 - grifos no original):

É o relatório.

Conforme relatado, o presente expediente foi instaurado em decorrência de requerimento formulado por ALEXANDRE LAURIA DUTRA, advogado inscrito na OAB/SP nº 157.840, visando à adoção de providências em relação ao descumprimento do artigo 847 da CLT pelos magistrados de primeiro grau vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, em face da revogação das Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do Ato nº 11/2020 do GCGJT, de modo a atingirem a sua finalidade prática, com a regular adoção do rito estabelecido na legislação trabalhista.

Esta Corregedoria-Geral, mediante o despacho de ID. 2474452, considerou satisfatórias as apurações, informações prestadas e providências adotadas nos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 6ª, 9ª e 15ª Regiões, pois os magistrados de primeiro grau vinculados às referidas regiões foram devidamente cientificados acerca das situações de inobservância ao rito processual previsto expressamente na CLT e da adoção de procedimento emergencial previsto pelo Ato GCGJT nº 11/2020, já revogado pelo Ato GCGJT nº 35/2022, além de ter sido identificado que os referidos Tribunais Regionais já estão promovendo adequação de seus normativos à nova sistema estabelecida pelo CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Na ocasião, no entanto, restou verificada a necessidade de maiores informações e providências em relação aos TRTs da 2ª e 4ª Regiões, ante a constatação da existência de unidades judiciárias que continuavam



Num. 2721005 - Pág. 26

Num. 2740521 - Pág. 27

adotando o rito previsto no artigo 335 do CPC, em detrimento do procedimento específico fixado na legislação trabalhista.

Por sua vez, consoante assinalado no despacho de ID. 2649875, a Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região noticiou o ofício encaminhado ao juízo da 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP - única unidade que remanescia utilizando o procedimento naquele Regional - e a informação prestada pelo magistrado em exercício naquela unidade, no sentido de que determinou a inclusão em pauta de todos os processos, na forma estabelecida pela CLT.

Já a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região prestou novos esclarecimentos, noticiando que formulou consulta a todos os magistrados de primeiro grau acerca do rito adotado e reiterando a informação de que a medida administrativo-disciplinar outrora aplicada a magistrado que deixou de designar audiência inaugural foi anulada judicialmente. Outrossim, não obstante este fato, informou que foi expedida a Recomendação nº 01/2023, com o objetivo de recomendar a todos os magistrados de primeiro grau a adoção do rito do artigo 847 da CLT para a apresentação da defesa.

Nesse contexto, do quanto apurado no presente expediente e acentuado nos despachos de ID. 2474452 e 2649875, anteriormente proferidos por esta Corregedoria-Geral, verificou-se que as informações prestadas e as medidas adotadas nas Corregedorias Regionais dos Tribunais requeridos foram satisfatórias em relação ao objeto do presente pedido de providências - observância do procedimento expressamente previsto na legislação trabalhista (artigo 847 da CLT) no tocante à apresentação de defesa escrita ou oral em audiência de julgamento, não se verificando no caso concreto, *a priori*, a ocorrência de falta funcional ou a necessidade de outras diligências a serem promovidas por esta Corregedoria-Geral.

Outrossim, convém advertir as Corregedorias Regionais dos TRTs requeridos acerca da necessidade de manter diligência quanto à regular observância do procedimento estabelecido no artigo 847 da CLT em face da revogação das Resoluções CNJ nº 313/2020 e 314/2020 e do Ato GCGJT nº 11/2020 por parte dos magistrados de primeiro grau, adotando medidas cabíveis e pertinentes no caso de descumprimento, comunicando-as a esta Corregedoria-Geral.

Por seu turno, conforme assinalado pela terceira interessada - ANAMATRA, não subsiste o fundamento para a manutenção do sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida no bojo do processo nº CNJ-PCA-0001827-70.2023.2.00.0000, por meio da qual foi determinado o arquivamento daquele feito em razão da superveniente perda do objeto.

Por todo o exposto, determino o **arquivamento provisório** do presente expediente, após o transcurso do prazo regimental, até a decisão final da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dê-se ciência, via sistema, ao terceiro interessado, às partes e às



Corregedorias Regionais dos Tribunais Requeridos.

Dê-se ciência, ainda, à Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2023.

# **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

